



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 59/2014

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS MONITORAMENTO DE DE **SEGURANCA** EM LOCAIS ONDE HOUVER CAIXAS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. **TERMINAIS** OUTROS \mathbf{E} EQUIPAMENTOS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1°. É obrigatória a implantação e manutenção de equipamentos e serviços de monitoramento de segurança, em estabelecimentos bancários e locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais bancários.
- Art. 2°. Os serviços de monitoramento de segurança previstos no artigo anterior conterão:
- I- câmera interligada com órgãos de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;
- II- câmeras ocultas de captação de imagens externas e internas;
- III- portas e acessos de vidro blindado e ou "anti tumulto" integrados com sensores de presença e alarme sonoro e luminoso para disparar em caso de arrombamento e impacto;
- IV- trancamento obrigatório das portas no horário entre as 22:00 horas e 06:00 horas, para as agências bancárias;
- V- anteparos e barreiras físicas que dificultem o ingresso de terceiros não autorizados nos locais de acesso restrito aos funcionários.
- § 1°. O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos correspondentes bancários, agências dos correios e estabelecimentos similares, os quais ficam sujeitos tão somente ao que determina os incisos I, II e V, bem como ao cumprimento das normas federais e estaduais vigentes que regulamentam a segurança nesses estabelecimentos.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2°. As casas lotéricas seguirão a Circular nº 621/2013 da Caixa Econômica Federal, ou regulamentação superveniente que eventualmente a substitua.
- Art. 3°. Os estabelecimentos referidos no artigo 1° ficam obrigados a instalarem equipamentos eletrônicos de segurança em seus caixas eletrônicos para inutilizarem as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, nos seguintes casos:
- a) arrombamento;
- b) movimento brusco, choque e pressão nas paredes do caixa eletrônico;
- c) aumento da temperatura da estrutura do caixa eletrônico;
- d) qualquer outro meio não autorizado de abertura do caixa eletrônico.
- Art. 4°. Os estabelecimentos referidos no artigo 1° poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior de seus caixas eletrônicos, tais como:
- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de ácidos e solventes;
- d) qualquer outra substância desde que não exponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.
- § 1°. Fica proibida a fixação, em frente aos caixas eletrônicos, de propagandas, banners, painéis ou quaisquer outros meios de marketing, que dificultem o monitoramento e visualização de segurança do local.
- § 2º. Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada na parte posterior do caixa eletrônico, bem como na entrada do estabelecimento que possua em seu ambiente caixa eletrônico em funcionamento, informando sobre a existência dos dispositivos de monitoramento e segurança do local.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5°. O descumprimento ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I- Notificação por escrito, e

- II- Multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs e a suspensão do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, podendo, em caso de nova reincidência, ter sua licença de funcionamento cassada.
- Art. 6°. Os estabelecimentos referidos no artigo 1° terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adaptações necessárias.
- Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE MAIO DE 2014.

VALMIR DIONIZIO – Sargento Valmir

Vereador - PSC

"O ser humano em primeiro lugar"



Câmara Municipal de Assis ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura tem por objetivo incrementar a segurança nos estabelecimentos que possuem caixas eletrônicos. É público e notório que os ataques a esses estabelecimentos vem trazendo grandes transtornos a população, além do risco aos próprios usuários dos caixas eletrônicos, bem como do prejuízo à sensação de segurança pública.

Um recente estudo fez uma breve análise da evolução dos assaltos a bancos no Brasil, desde o início do século até os dias atuais, onde a utilização de explosivos para ataques a caixas eletrônicos vem se espalhando numa velocidade alarmante. Posteriormente buscou compreender a participação do crime organizado dentro deste contexto, e principalmente como os órgãos da Segurança Pública vem atuando de forma a coibir esses atos criminosos. Para a consecução deste objetivo foi realizada uma análise dos dados divulgados sobre este fenômeno, bem como foram analisados todos os boletins de ocorrência de roubo e furto a caixas eletrônicos do anos de 2011 e 2012 até 09/03/12. A análise de dados permitiu concluir que o combate desse tipo de crime passa pela estruturação das agências bancárias e investimento do Estado na Segurança Pública.

Relatou, ainda, que os bancos vêm sendo alvo de roubos e furtos desde aproximadamente 1920. Desde esta época os métodos utilizados pelos criminosos vêm se aprimorando, assim como as medidas de segurança implantadas pelas agências bancárias. Porém foi nas décadas de 70 e 80 com o surgimento do crime organizado que esta modalidade criminosa ganhou força.

Atualmente, com todas as barreiras de segurança impostas pelas agências bancárias, dificultando a entrada do criminoso no interior desses estabelecimentos, os caixas eletrônicos passaram a ser mais visados.

Os caixas eletrônicos sempre estiveram na mira dos ladrões. Quando foram implantados no início da década de 1980, a técnica mais usada para essa modalidade criminosa era arrancar o equipamento de sua base e arrastá-lo sobre uma carreta. Esse ataque parece pré-histórico quando comparado ao que se tem visto ultimamente no noticiário.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o artigo 144 da Constituição Federal estabelece sobre a segurança pública como "[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]" e, portanto, em que pese todo o esforço dos órgãos de Segurança Pública para promover a ordem e a segurança do cidadão, torna-se imprescindível a efetiva participação dos demais órgãos, instituições, entidades e da própria comunidade, no sentido de gerar ações e medidas preventivas de segurança capazes de contribuir para a melhoria do ordenamento urbano, uso e ocupação do solo, redução da vulnerabilidade física e social, além de outras medidas de prevenção primária. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo maior contribuir para fortalecer a prevenção primária e a segurança pública do nosso município de Assis.

Nesse sentido, rogo o apoio de meus nobres Pares, a fim de que possam aprovar o mais rápido possível, essas importantes medidas traduzidas nesta propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE MAIO DE 2014.

VALMIR DIONIZIO – Sargento Valmir

Vereador – PSC

"O ser humano em primeiro lugar"